



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No.861 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994

ARTIGO 7o. - "Dispõe sobre concessão de licença prêmio aos servidores públicos municipais em regime celetista"

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Licença Prêmio aos servidores públicos municipais em regime celetista, à partir desta data.

ARTIGO 2o. - O servidor terá direito a licença prêmio após cada 5 (cinco) anos de serviços prestados ao município.

Parágrafo 1o. - Após cada quinquênio de serviço prestado ao município será concedido a licença prêmio de 3 (tres) meses, com todos os direitos do cargo que exerce, ao servidor que a requerer.

Parágrafo 2o. - O servidor poderá optar mediante requerimento à percepção em pecúnia de 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio vencida.

Parágrafo 3o. - O tempo de serviço anterior à promulgação desta Lei só dará direito a 3 (tres) meses de licença prêmio.

Parágrafo 4o. - Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para concessão de licença prêmio.

ARTIGO 3o. - Não terá direito a licença prêmio o servidor que:

- I - no período da aquisição sofrer pena de suspensão por mais de três vezes;
- II - Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 4o. - O pedido de licença prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço expedido pelo serviço municipal competente.

ARTIGO 5o. - A licença Prêmio será deferida pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 6o. - A licença prêmio, a pedido do servidor, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença prêmio requerida para o gozo parcelado, não será concedida para período inferior a 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No.861 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994 - Folhas 2

ARTIGO 7o. - é facultativo à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, dentro de 12 (doze) meses seguinte à apuração do direito, determinar a data do início do gozo da licença prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

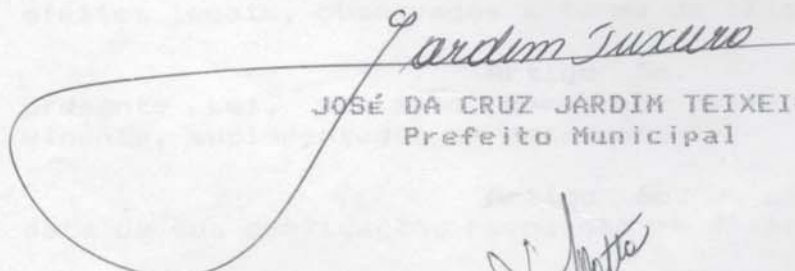
ARTIGO 8o. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.


ARTIGO 9o. - A concessão da licença prêmio dependerá de novo ato quanto o servidor não iniciar o seu gozo, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do deferimento.

ARTIGO 10o. - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de Setembro de 1994. - 30o. Ano de Emancipação Político-Administrativa.


JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal


SOLANGE CARDOSO DOTTA
Diretora administrativa

* Publicado no quadro de editais na mesma data.

PL 028/94

AUT. 050.09.94

PROCESSO 706/94 CM